



## MINUTA CONTRIBUIÇÃO

A ABRASAT – Associação Brasileira das Empresas de Telecomunicações por Satélite, entidade representativa do setor de telecomunicações via satélite, agradece a oportunidade de contribuição na Consulta Pública nº 31/2025. A proposta de estabelecimento de diretrizes para o uso **ético** de aplicações de Inteligência Artificial (IA) em todo o setor de telecomunicações é recebida como uma medida positiva e necessária.

Reconhecemos que a IA integrada à conectividade pode impulsionar eficiência e inclusão digital, razão pela qual é positivo que a Agência busque atualizar a regulamentação para acompanhar essa evolução tecnológica. Ao mesmo tempo, julgamos **essencial** que a nova normatização considere as diferenças de porte e recursos entre as prestadoras, adotando uma abordagem **proporcional aos riscos** e evitando criar obrigações excessivamente onerosas às empresas. Nossas contribuições visam aperfeiçoar a minuta regulatória, de modo a equilibrar **fiscalização eficaz** com **segurança jurídica** e viabilidade operacional para todos os atores do mercado de telecomunicações via satélite.

Cabe pontuar que discussões legislativas sobre IA estão avançando no Congresso Nacional, notadamente por meio de proposições que buscam estabelecer um marco legal para este tema. Ressaltamos que a ausência de uma clareza legal estabelecida, gera um risco para ações de fiscalização que, mesmo que bem-intencionadas, possam resultar em exigências desproporcionais ou não aplicáveis à realidade do setor. A aprovação de um marco legal moderno e equilibrado para a IA no Brasil poderá fornecer a segurança jurídica necessária para a indústria e para o próprio regulador.

Reconhece-se que as agências reguladoras, incluindo a Anatel, têm dado passos importantes ao estabelecer princípios gerais para o uso de soluções baseadas em IA, conforme demonstrado em dispositivos de seus normativos. No entanto, alguns princípios de alta relevância, como, por exemplo, a "explicabilidade" contida no Art. 40 da Resolução Anatel nº 777, de 28 de abril de 2025, carecem de um desenvolvimento prático e de um aprofundamento técnico para sua aplicação fiscalizatória eficaz. A aplicação dos princípios deve ser proporcional ao risco do sistema e claramente vinculada à responsabilidade de cada agente na cadeia.

É fundamental que haja um investimento contínuo no avanço dos entendimentos e no treinamento de equipes especializadas, capacitadas para compreender a complexidade técnica da IA. Essa capacitação permitirá que a fiscalização se concentre nos aspectos essenciais de forma equilibrada, aplicando os princípios regulatórios de forma alinhada com as melhores práticas internacionais, evitando a criação de ônus burocráticos excessivos ou a aplicação de conceitos de maneira abstrata e potencialmente contraditória.

REDAÇÃO NA CONSULTA PÚBLICA	PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p><b>Art. 7º, Parágrafo único.</b> O disposto nos incisos II e III deste artigo abrange equipamentos, aplicativos, sistemas e ferramentas baseados em inteligência artificial, os dados utilizados para o seu treinamento e outros elementos que apoiem ou suportem o seu desenvolvimento e uso.</p>	<p><i>Art. 7º, Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III deste artigo abrange equipamentos, aplicativos, sistemas e ferramentas <b>no âmbito da prestação de serviços de telecomunicações</b> baseados em inteligência artificial, os dados utilizados para o seu treinamento e outros elementos que apoiem ou suportem o seu desenvolvimento e uso.</i></p>	<p>Ao delimitar a abrangência “no âmbito da prestação de serviços de telecom”, garantimos que o foco da fiscalização permanecerá nas aplicações de IA que efetivamente impactam a oferta de conectividade ou o cumprimento de obrigações regulatórias.</p> <p>Essa precisão traz segurança jurídica, evitando interpretações que demandem das pequenas operadoras a entrega de códigos-fonte, algoritmos ou bases de dados de IA que não tenham relevância para o serviço de telecomunicações em si.</p> <p>Reiteramos que não se trata de excluir a supervisão sobre IA, mas de focalizá-la onde faz sentido regulatório, poupando esforços tanto da Anatel quanto das empresas e preservando segredos comerciais sem prejudicar a transparência devida.</p>
<p><b>Art. 15, Parágrafo único.</b> Nas atividades de que trata o caput poderão ser utilizados processos automatizados, inclusive com o uso de inteligência artificial.</p>	<p><i>Parágrafo único. Nas atividades de que trata o caput poderão ser utilizados processos automatizados, inclusive com o uso de inteligência artificial, observados os princípios de transparência e confiabilidade dessas ferramentas e respeito ao segredo industrial e comercial das informações</i></p>	<p>Sugerimos consignar na norma que o uso de sistemas automatizados seguirá princípios e que os resultados produzidos por IA não dispensarão a avaliação crítica por parte dos agentes da Agência, nem substituirão o diálogo com as prestadoras.</p>

	<p><i>obtidas.</i></p>	<p>Considerando o proposto, é essencial que se explice os limites de uso e compartilhamento de informações, assegurando que não haja exposição de estratégias operacionais, modelos de negócios ou ativos intangíveis das empresas. As inserções buscam preservar o equilíbrio regulador-regulado, como também fortalecer a confiança no processo fiscalizatório, assegurando que a inovação venha acompanhada de garantias mínimas de proteção à informação estratégica dos fiscalizados.</p>
<p><b>Art. 22, § 4º O Administrado não poderá impor restrições ao acesso remoto, podendo, contudo, sugerir à Agência meios alternativos para a sua realização."</b></p>	<p><i>§4º: O Administrado não poderá impor restrições <b>injustificadas</b> ao acesso remoto, devendo haver garantias e condições <b>adequadas e seguras para a sua realização</b>; podendo, contudo, sugerir à Agência meios alternativos para sua efetivação</i></p>	<p>A inserção do termo “injustificadas” e a menção a condições “adequadas e seguras” buscam compatibilizar o legítimo poder de fiscalização da Anatel com a necessidade de proteger a segurança dos sistemas das prestadoras. Entendemos ser importante permitir que as empresas adotem medidas de segurança cibernética (por exemplo, autenticação robusta, controle de horário de acesso, sandbox para acesso) sem que isso seja interpretado indevidamente como uma “restrição” à fiscalização.</p>



		<p>Nossa sugestão mantém o espírito da norma – evitar bloqueios ao acesso remoto – mas deixa claro que medidas justificadas de proteção são aceitáveis e necessárias, desde que não impeçam a obtenção dos dados.</p>
--	--	---